



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivell@tjal.jus.br

Autos nº: 8161717-79.2022.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Auto Posto Mais

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** em face da **AUTO POSTO MAIS LTDA**, todos devidamente qualificados na exordial.

Em sua narrativa, assevera o *Parquet*:

"Conforme documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP (insertos no Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000289-8, em anexo), constatou-se que, em data de 22/04/2019 a empresa do ramo de combustível, denominada AUTO POSTO MAIS LTDA, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por apresentar a seguinte irregularidade: ARMAZENAR E COMERCIALIZAR ÓLEO DIESEL BS 10 FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP (Auto de Infração n.º 167 000 19 22 5498974 – fls. 04/05 do Procedimento Preparatório). Depreende-se dos autos encaminhados pela ANP à esta Promotoria de Justiça que o Posto de Combustível demandado, comercializou combustível com vício de qualidade, visto que comercializou Óleo Diesel BS 10 fora das Especificações da ANP. Com efeito, o Relatório de Ensaio n.º UFPE/FC00012, constatou-se que o óleo diesel B SIO COMUM coletado, que estava sendo comercializado por intermédio do bico de abastecimento n.º 02, bomba medidora série PK 1812AB, interligado ao tanque de armazenamento n.º 02 não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente. Dessa forma, o Réu infringiu os seguintes dispositivos legais, a saber: Lei n.º 9.847/1999, art. 3º, XI. Resolução ANP n.º 41/2013, arts. 21, X, 22, V. Resolução ANP n.º 50/2013, art. 6º. Regulamento Técnico ANP n.º 4/2013, anexo. [...]Conclui-se, desta forma, que a conduta do Posto Requerido foi reprovável sob todos os aspectos, pois caberia manter em boa qualidade dos seus produtos, observando-se o que disciplina a legislação em vigor,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br

de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores."

Prosseguindo, pugnou liminarmente que o Réu não exponha à venda ou forneça combustível (gasolina, álcool ou diesel) que estejam em condições impróprias, ou em desacordo com as disposições regulamentares de consumo.

É, em suma, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Antes de adentrarmos no cerne da demanda propriamente dito, imperioso traçarmos alguns marcos periféricos acerca da legitimidade para a propositura da demanda, como forma de evitar futuras alegações e, quiçá, arguições de nulidade.

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Como há muito se pôs em exame, a par das lições de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, ao conceituarmos parte, segundo *Chiovenda*, tem-se que esta é o sujeito que pede ou contra quem se pede tutela jurisdicional. Noutra banda, *Liebman*, afirma que parte é todo sujeito que participa da relação jurídica processual em contraditório defendendo interesse próprio ou alheio, sendo titulares, portanto, de situações jurídicas ativas e passivas (faculdades, ônus, poderes, deveres, estado de sujeição), responsáveis pelo desenvolvimento das atividades a serem praticadas pelas partes.

É de se concluir que a ação sob exame, tal como dito, não carece de legitimidade e, portanto, deve prosseguir nos moldes pugnados. Vejamos, por oportuno, as lições de mencionado doutrinador; a saber:

"Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatío ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante, mas essa definição só tem serventia para a legitimação ordinária, sendo inadequada para a conceituação da legitimação extraordinária. A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell1@tjal.jus.br

somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio. Excepcionalmente admite-se que alguém em nome próprio litigue em defesa do interesse de terceiro, hipótese em que haverá uma legitimação extraordinária. Apesar de o art. 18 do Novo CPC prever expressamente que a legitimação depende de autorização expressa da lei, a melhor doutrina entende que, além da previsão legal, também se admite a legitimação extraordinária quando decorrer logicamente do sistema, como ocorre com a legitimação recursal da parte em apelar do capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios. Infelizmente, o art. 18 do Novo CPC repete o equívoco constante do art. 6.º do CPC/1973, ao continuar a prever que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. A manutenção do texto legal, entretanto, não deve afetar a construção doutrinária descrita. Mais adequada era a redação do dispositivo do Projeto de Lei de Novo CPC originário: havendo substituição processual, o juiz determinaria que fosse dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessaria a substituição. O primeiro aspecto interessante era o reconhecimento de que a legitimação extraordinária é sinônimo de substituição processual, e esse é mantido na redação final aprovada pelo Senado. O segundo aspecto a ser apontado era a necessidade de intimação do substituído processual, o que garantiria a efetivação do contraditório até mesmo com a sucessão processual. Naturalmente, tal sucessão só seria possível quando o substituído processual também fosse legitimado, o que não ocorre, por exemplo, na tutela coletiva. Essa inovação não resistiu e no texto final aprovado pelo Senado o parágrafo único do art. 18 do Novo CPC se limitou a prever que o substituído processual poderá intervir como assistente litisconsorcial do substituto. Sem a exigência de intimação do substituído para que tome ciência da existência de processo no qual se discute direito material de sua titularidade, o juiz pode inclusive indeferir pedido nesse sentido. Em sentido diametralmente oposto, por não existir qualquer vedação legal ou lógica, o juiz poderá, inclusive de ofício, determinar a intimação, com o que estará realizando o princípio do contraditório real. Sem a imposição legal, entretanto, trata-se de mera faculdade do juiz, não se podendo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

concordar com o Enunciado 110 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que aparentemente cria um dever judicial não previsto expressamente em lei: “Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo”. Registre-se a existência de corrente doutrinária que defende a limitação da legitimação extraordinária à tutela individual, afirmando que por meio dessa espécie de legitimação se defende em juízo um direito subjetivo singular de titularidade de pessoa determinada. Sendo o direito difuso de titularidade da coletividade (sujeitos indeterminados e indetermináveis) e o direito coletivo de uma comunidade – classe, grupo ou categoria de pessoas (sujeitos indeterminados, mas determináveis) –, inaplicável a eles a legitimação extraordinária. Sob forte influência dos estudos alemães a respeito do tema, defendem que a legitimação ativa nas ações que têm como objeto direito difuso ou coletivo é uma terceira espécie de legitimidade, chamada de legitimidade autônoma para a condução do processo. Existe certo dissenso doutrinário a respeito da legitimação extraordinária e da substituição processual. Enquanto parcela da doutrina defende tratar-se do mesmo fenômeno, sendo substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio, outra parcela da doutrina entende que a substituição processual é uma espécie de legitimação processual. Há aqueles que associam a substituição processual à excepcional hipótese de o substituído não ter legitimidade para defender seu direito em juízo, sendo tal legitimação exclusiva do substituído. Para outros, a substituição processual só ocorre quando o legitimado extraordinário atua no processo sem que o legitimado ordinário atue em conjunto com ele. As explicações não convencem, sendo amplamente superior a corrente doutrinária que entende tratar-se a substituição processual e a legitimação extraordinária do mesmo fenômeno. Não se deve confundir substituição processual com sucessão processual, fenômeno consubstanciado na substituição dos sujeitos que compõem os polos da demanda. Sempre que um sujeito que compõe o polo ativo ou passivo é retirado da relação jurídica processual para que um terceiro tome o seu lugar ocorrerá a sucessão processual. Nos termos do art. 109 do Novo CPC, sendo alienado bem litigioso, o autor será intimado: (a) caso concorde com a saída do réu originário e o ingresso do terceiro adquirente em seu lugar, haverá uma sucessão processual; (b) caso não concorde com tal alteração, haverá uma substituição processual, considerando-se que a partir da alienação da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

coisa litigiosa o réu originário permanecerá no processo em nome próprio defendendo interesse alheio, admitindo-se o ingresso do terceiro adquirente como assistente litisconsorcial do réu. Também não se pode confundir a substituição processual com a representação processual (legitimatio ad processum), fenômeno relacionado à capacidade de estar em juízo. O representante processual atua em nome alheio na defesa de interesse alheio, não sendo considerado parte no processo, mas mero sujeito que dá à parte a capacidade para que esteja em juízo. Numa ação de investigação de paternidade, por exemplo, a mãe será representante processual do incapaz, que será autor e titular do direito discutido nessa demanda. Além da classificação entre legitimação ordinária e extraordinária, a doutrina adota outros critérios para classificar a legitimação. A legitimação autônoma é da parte, ao passo que a subordinada é do assistente. Há legitimação exclusiva quando somente um sujeito é considerado legitimado para compor um dos polos do processo, enquanto na legitimação concorrente (colegitimação) existe mais de um sujeito legitimado a compor um dos polos do processo. A legitimação isolada ou disjuntiva (simples) permite que o legitimado esteja sozinho no processo, enquanto a legitimação conjunta (complexa) exige a formação de litisconsórcio entre todos ou alguns dos legitimados (litisconsórcio necessário). A legitimação pode ser total, quando referente a todo o processo, ou parcial, quando referente somente a determinados atos, como ocorre nos incidentes processuais." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Verificando se tratar de *Ação Civil Pública*, devemos observar o que dispõe o art. 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85. Vejamos:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

In casu, busca o Ministério Público do Estado de Alagoas, incontestavelmente, a tutela de direitos difusos e coletivos, revestidos de inequívoca relevância social, pois violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art.4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor.

Sendo assim, a legitimidade ativa do *Parquet* é reconhecida pela Constituição Federal, especialmente pelo art. 129, senão vejamos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

Pois bem.

Afora isso, idêntica legitimação também está consignada na Lei nº 7.347/85, que expressamente, em seu art. 5º, confere atribuição ao Ministério Público para propor as ações de responsabilidades por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme elenca o a art. 1º, do referido diploma legal.

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

l - ao meio-ambiente;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social."

Não pode um tema tão importante ser tratado com desídia, menoscabimento, menosprezo pelo Réu, sem afastar o papel do Poder Público, especialmente. A concretização do interesse público não pode ser posta em segundo plano, devendo o Poder Judiciário, através de demandas dessa natureza, propiciar um escudo capaz de superar as diversas ações e omissões praticadas cotidianamente.

DO DIREITO:

Constato, através de apurada análise da petição inicial, a verossimilhança dos fatos e a plausibilidade jurídica do pedido. É de se destacar que o Réu, a par do Relatório de Ensaio nº UFPE/FC00012, comercializou combustível com vício de qualidade, infringindo, assim, a Lei nº 9.847/1999, art. 3º, XI; a Resolução ANP nº 41/2013, arts. 21, X, 22, V; a Resolução ANP nº 50/2013, art. 6º; e o Regulamento Técnico ANP nº 4/2013.

É fato notório ser obrigação do Réu manter a boa qualidade dos seus produtos, observando-se o que disciplina a legislação em vigor, de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores.

Nesse sentido, oportuna a atuação do Ministério Público, com a finalidade de exigir a abstenção do Réu de fornecer combustível (gasolina, álcool ou diesel) fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br**

Petróleo.

Revolvendo os autos e a consequência lógica da conduta narrada, verifico que os consumidores (e a população em geral) vem se expondo a permanente risco.

É de causar perplexidade.

Nessa toada, superada a matéria acima analisada, calha-nos salientar que a própria natureza da atividade do juiz, que para conceder a prestação jurisdicional precisa, na condição de terceiro que se interpõe entre as partes, conhecer primeiro das razões para depois adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte. Também por isso decorre intensa utilização que o legislador dela faz para conceber procedimentos diferenciados para a melhor e efetiva tutela de direitos.

Nesse compasso, é de bom alvitre destacar as lições de **KAZUO WATANABE**:

"Na solução de qualquer problema, seja jurídico, seja matemático, o fundamental é montar a equação corretamente. Na equação do problema jurídico, o dado de direito é, evidentemente, de grande importância, mas relevância superlativa tem o dado fático. Analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos, não se esquecendo o juiz, jamais, da advertência alhures feita de que "o profissional do direito (juiz, advogado ou promotor) não se deve envergonhar de lidar com os fatos, pois o direito nasce dos fatos", é condição fundamental para a prática da justiça. Quando se fala em julgamento por equidade, pensa-se logo no dado jurídico da equação, em afastar o rigor da norma jurídica, substituindo-a ou temperando-a com os princípios extraíveis "do senso ético-jurídico difuso na sociedade do seu tempo", que é o critério da equidade. Mas é no outro dado da equação – vale dizer, na reconstituição dos fatos através da avaliação equitativa das provas e demais elementos de convicção – que o juiz consegue, na maior parte das vezes, o que se costuma denominar julgamento justo e equânime. Liebman alude a "poder análogo" ao do juízo de equidade, "embora não idêntico, para a determinação discricionária de alguns elementos da relação jurídica controversa", e cita exemplos para demonstrar que em alguns casos "é impossível a formulação de uma regra abstrata, nada mais podendo a lei fazer do que indicar critérios diretores, aos quais deverá ater-se o juiz para formular uma regra jurídica concreta que, à



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

vista das circunstâncias do caso, seja conforme com a justiça”. A avaliação equitativa, portanto, pode dizer respeito, também, ao correto enquadramento dos fatos aos critérios estabelecidos pelo legislador, com margem de liberdade na atuação do julgador. Isso, no campo da formulação da regra jurídica do caso concreto. A importância acima mencionada, porém, diz respeito à própria avaliação equitativa das provas e dos fatos, ainda no plano da reconstituição dos fatos relevantes para o julgamento da causa, antes, portanto, da tarefa de enquadramento dos fatos às normas jurídicas. Semelhante modo de estabelecer a cognição supõe, necessariamente, um julgador com os predicamentos adequados. [...] A Justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juízes, o que necessariamente requer preparação e atualização. Para a cognição adequada a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar que o direito à cognição adequada faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do juiz natural. Quando no sistema anglo-saxão, nos primórdios do constitucionalismo, insistiu-se no direito ao julgamento “pelos seus pares”, pelos “homens honestos da vizinhança”, já se intuía o direito à cognição e julgamento pelos juízes que, inseridos na mesma realidade social, tivessem a sensibilidade necessária para avaliar em toda a dimensão a conduta do acusado.” (Watanabe, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4ª ed. rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012)

O que se poderia questionar, ao menos nesta fase, seria a presença ou não do interesse de agir; o qual se mostra presente no bojo da demanda, mormente porque a legitimidade para estar em juízo resta indubitavelmente aferida no plano lógico-jurídico.

Superado o episódio que poderia suscitar dúvidas em relação à legitimidade ativa para a propositura da demanda, restando evidente competir ao Ministério Público do Estado de Alagoas a largada para a solução do conflito, passo à análise do interesse de agir. Para tanto, valho-me das lições de **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**, e, por meio das quais, verifico presente o interesse de agir do(a) Autor(a), senão vejamos:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que não existe utilidade prática, e por consequência interesse de agir, em execução de valor ínfimo pela Fazenda Pública. Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.7.2.3, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petitória. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor. O interesse-adequação, apesar de adotado



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

por considerável doutrina, não agrada a todos, existindo parcela doutrinária que entende não haver nenhuma correlação entre o interesse de agir e a adequação, até porque a inadequação da pretensão não gera a perda do interesse de agir, considerando-se que mesmo de forma inadequada o autor pretende uma melhora em sua situação como o processo. Por outro lado, existe doutrina que entende ser a inadequação da tutela pretendida questão referente aos pressupostos processuais e não às condições da ação. Para essa corrente doutrinária, a escolha de procedimento inadequado para a obtenção da tutela apta a resolver a lide apresentada em juízo não significa que o autor não tenha o direito de ação, mas que o meio adotado é impróprio, o que deve gerar uma extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, quando o vício não puder ser saneado. Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor. Discordo, portanto, da afirmação de que pelo mero fato de o autor provocar o Poder Judiciário com qualquer pretensão já estaria preenchida essa condição da ação. Interesse de provocar a jurisdição demonstrado pelo ingresso de petição inicial não se confunde com o interesse de agir, que dependerá sempre da análise da adequação entre pedido formulado e sua condição concreta de resolver a lide apresentada pelo autor. Por outro lado, sou simpático ao entendimento que admite uma correção diante da ausência do interesse-adequação, por meio da emenda da petição inicial, considerando-se amplitude da saneabilidade dos vícios. Mas nem por isso aceito entender o interesse-adequação como pressuposto processual, porque a inadequação procedimental é diferente da inadequação da pretensão à luz da lide apresentada. Na inadequação procedimental associada aos pressupostos processuais o pedido é apto a resolver a lide, mas o meio procedimental adotado pelo autor é inadequado, enquanto na ausência do interesse-adequação a questão não é meramente procedimental, mas derivada da inaptidão do pedido em resolver a lide apresentada na petição inicial. Quando o autor requer uma prestação de contas pelo rito sumário, não resta dúvida de que o seu pedido é apto a resolver o conflito de interesses que configura a lide no caso concreto, mas o meio procedimental é inadequado porque nesse caso o autor é obrigado a seguir o procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do Novo CPC. Situação bem diferente verifica-se no pedido reivindicatório para afastar esbulho possessório, até porque nesse caso o procedimento é o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

mesmo “comum”, não sendo correto afirmar que o meio procedimental seja inadequado. Apesar da correção do meio procedimental, o pedido formulado não tem aptidão de resolver o conflito de interesses narrado pelo autor em sua petição inicial, e por essa razão o autor é carecedor da ação por falta de interesse-adequação.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

A Ação Civil Pública em mesa, que legitimamente veicula a pretensão inicial com base no Relatório de Ensaio n° UFPE/FC00012, visando criar óbice à comercialização de combustível com vício de qualidade, como indene de dúvidas, constatado por autoridade competente; cabendo ao julgador a árdua missão de decidir entre o que se ajusta ou não ao ordenamento jurídico.

É de se ponderar que o produto averiguado foi alvo ato de ilícito eventualmente cometido em outra ponta da cadeia de distribuição. O fato é que houve comprovação de o(s) produto(s) encontrava(m)-se fora das especificações ou com vício de qualidade, sendo certo concluir que tal cenário não representa mero vício, uma vez que o fornecimento de combustível nas condições descritas não implica em somente na redução de sua eficácia, mas, como patente, possui aptidão para causar problemas mecânicos nos automóveis abastecidos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Revela a Ação civil pública manejada pelo Parquet que o Réu, pessoa jurídica atuante na revenda varejista de combustíveis automotivos, a apuração pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000289-8) de que o Réu – AUTO POSTO MAIS LTDA – estaria armazenando e comercializando Óleo Diesel BS 10 fora das especificações da ANP, o que gerou o nascimento do Auto de Infração n°. 167 000 19 22 5498974).

E é com base em toda esse mosaico que, valendo-me do Código de Processo Civil, mais precisamente o disposto em seu art. 300, que disciplina a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, que verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo dispositivo, pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br**

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, o novo diploma inovou com a tutela de urgência satisfativa antecipada em caráter antecedente. Tal técnica processual pode ser conceituada como aquela que é requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O legislador previu, para sua concessão, um procedimento próprio. A situação de urgência já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na inicial, limite-se o autor a: a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela definitiva – que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) expor a lide, o direito que se busca realizar, e o perigo da demora; d) indicar o valor da causa; e) explicitar o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente (DIDIÉ, Fredie; et all. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2016).

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova. Nesse contexto, entendo que restou comprovado tal requisito.

O perigo da demora, por seu turno, é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. O risco, no caso concreto, se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivel1@tjal.jus.br

verifica porque a necessidade de readequação da boa qualidade dos produtos comercializados, de modo que não cause prejuízo aos clientes/consumidores.

Por sua vez, os efeitos da tutela de urgência satisfativa não podem ser irreversíveis, uma vez que essa característica é atinente a própria tutela definitiva. Tal requisito deve ser abrandado em casos excepcionais em que há o perigo da irreversibilidade da não concessão da medida, isto é, irreversibilidade recíproca. Nesse passo, o juiz deve interpretar de acordo do direito provável, utilizando-se, para tanto, a norma da proporcionalidade. Esse requisito restou preenchido nos autos, pois é totalmente possível a reversão dos efeitos da tutela.

Não haverá maiores prejuízos, caso seja revogada a tutela antecipada nos moldes deferidos, posto que o pedido culmina, basicamente, na obrigação de não fazer, qual seja, não expor à venda ou forneça combustível (gasolina, álcool ou diesel) que estejam em condições impróprias, ou em desacordo com as disposições regulamentares de consumo, o que me parece óbvio e inerente à atividade econômica desenvolvida.

Sendo assim, colimando a norma processual civil àquela que rege os presentes autos, qual seja, a Lei nº 7.347/85, devemos observar seus arts. 3º e 11, os quais preveem a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de fazer e não fazer.

"Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

[...]

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Já o art. 12 da já citada Lei nº 7.347/85, autoriza o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, para a efetivação da referida obrigação.

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo."



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Imprescindível elucidar que a venda de combustível adulterado, afora a má-fé e prática desleal, implica risco ao patrimônio e à segurança de relevante número de consumidores, podendo causar deterioração das peças e pane mecânica do veículo, o que gera, ao fim, intranquilidade social em decorrência da conduta desenvolvida, posicionando o consumidor em extrema vulnerabilidade.

Sendo assim, refletem-se presentes, indene de dúvida, os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pedido de tutela de urgência deve ser deferido em sua inteireza.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em casos como tais, em que pese a regra probatória geral do Código de Processo Civil, no que pertine à inversão do ônus da prova, imperioso trazermos à baila o disposto no art. 373, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo."

Ora, ao se desincumbir de tal ônus, a parte não só atua em atenção à cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º, Código de Processo Civil), como também o disposto do art. 369, do Diploma Processual, pois à parte cabe influir eficazmente na convicção do juiz.

Calha-nos salientar que a par da inegável relação consumerista, o que faria com que a parte autora fizesse jus à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização/obtenção de uma determinada prova ou da verossimilhança das suas alegações.

Assim, defiro o pedido, por verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

DO DISPOSITIVO:

Nestas condições, sem mais delongas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300, do Código de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivell1@tjal.jus.br

Processo Civil c/c art. 84, § 3º da Lei nº 8.078/90 e art. 12, da Lei nº 7.347/85, para determinar ao Réu que não exponha à venda ou forneça combustível (gasolina, álcool ou diesel) que estejam em condições impróprias, ou em desacordo com as disposições regulamentares de consumo, sob pena de multa em caso de descumprimento, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada constatação de irregularidade feita por autoridade competente, limitada ao patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); o que faço com fulcro nos arts. 237 e 537, ambos do Diploma Processual Civil.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, por verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ficando o Réu desde já intimado para tal finalidade.

Publique-se edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, consoante disposto no art. 94, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se o Réu para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Com a apresentação de resposta e/ou documentos, *incontinenti*, abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Alagoas para que, no prazo de 30(trinta) dias, possa se manifestar nos presentes autos.

Por fim, dispensa-se o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 87 da Lei nº 8.078/90.

Utilize-se do presente decisum com **MANDADO/OFÍCIO** para todos os fins de direito, visando o efetivo e célere cumprimento da medida imposta.

Cumpra-se. Expedientes necessários, com absoluta prioridade.

Maceió/AL, 08 de agosto de 2022.

Marclí Guimarães de Aguiar
Juíza de Direito